



SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER
JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE
MINAS GERAIS

Excelentíssima Senhora Desembargadora Presidente
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região
Belo Horizonte/MG

Cópia

PROTOCOLADO

Cópia

PROTOCOLADO 2 TRI 3a REG 201828

Excelentíssima Senhora Desembargadora Presidente
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região
Belo Horizonte/MG

**SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER
JUDICIÁRIO FEDERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS – SITRAEMG**,
entidade sindical inscrita no CNPJ sob o nº 25.573.338/0001-63, com sede em Belo
Horizonte – MG, na Rua Euclides da Cunha, 14, bairro Prado, CEP 30410-010, por
sua Coordenação Geral, vem interpor **REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO**
para que os **Agentes de Segurança deste Tribunal recebam a Gratificação de
Atividade de Segurança, no adicional de férias e no 13º salário** conforme segue.

O autor congrega servidores públicos federais vinculados ao Poder
Judiciário da União e age em favor dos Agentes de Segurança do Tribunal Regional
do Trabalho da 3ª Região que não estão recebendo a GAS durante o período de
férias, nem no 13º salário. Isso porque, conforme entendimento do STF no disposto
no art. 2º do Anexo III da Portaria Conjunta nº 1 de 2007, a GAS somente tem seu
cômputo vedado na base de cálculo de gratificações e vantagens e, portanto, deve
incidir sobre todos os meses de salário. Desse modo, assim como já ocorre com a
Gratificação de Atividade Externa, a mesma deve ser paga conjuntamente com o
décimo terceiro salário e adicional de férias.

A GAS esta prevista no art. 17 da Lei 11.416 de 2006 e é regulada
no art. 2º do Anexo III da Portaria Conjunta nº 1 de 2007. Nesse sentido:

Art. 17. Fica instituída a Gratificação de Atividade de Segurança – GAS,
devida exclusivamente aos ocupantes dos cargos de Analista Judiciário e de
Técnico Judiciário referidos no § 2º do art. 4º desta Lei.

Art. 2º A GAS corresponde a trinta e cinco por cento do vencimento básico do
servidor, vedado seu cômputo na base de cálculo de outras gratificações e
vantagens.

Observa-se pelos dispositivos que não há restrição da incidência da
GAS sobre o 13º salário, visto que a natureza jurídica da gratificação natalina é de
caráter salarial, conforme entendimento consolidado pelo STF:

SÚMULA 207

AS GRATIFICAÇÕES HABITUAIS, INCLUSIVE A DE NATAL,
CONSIDERAM-SE TACITAMENTE CONVENCIONADAS,
INTEGRANDO O SALÁRIO.

Assim, consolida-se a ilegalidade do não pagamento da Gratificação de Atividade de Segurança, já que a vedação supracitada se restringe a gratificações e vantagens. Acerca da natureza salarial do 13º salário, corrobora o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA FUNÇÃO
COMMISSIONADA DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. 1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido da inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos servidores públicos a título de função comissionada. 2. **Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial**, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão. 3. "A verba decorrente de horas extraordinárias, inclusive quando viabilizada por acordo coletivo, tem caráter remuneratório e configura acréscimo patrimonial, incidindo, pois, Imposto de Renda." (EREsp 695.499/RJ, DJ 29.9.2007, Rel. Min. Herman Benjamin). Agravo regimental parcialmente provido.

Diante do referido entendimento, insta esclarecer que se o décimo terceiro é passível de tributação, sendo consolidada a sua caracterização salarial como de qualquer outro salário, não pode o servidor arcar apenas com os ônus desse entendimento pacificado pela jurisprudência. Desse modo, não há óbice à incidência da GAS sobre o décimo terceiro salário.

Sob o mesmo respaldo jurídico também é ilegal a não incidência da GAS no salário referente ao período de férias, pois o mesmo também possui natureza salarial, visto ser passível de cobrança de imposto de renda e da contribuição previdenciária.

A não incidência da GAS sobre o período de férias acarreta prejuízos ainda maiores ao servidor diante do disposto no art. 7º, XVII e no art. 76 da Lei nº 8.112/90, assim:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...) XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

Art. 76. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Desse modo, observa-se que a não incidência ilegal sobre o período de férias causaria também uma diminuição do valor do adicional de férias, visto que o mesmo corresponde a 1/3 da **remuneração** paga ao servidor.

Importante observar que a não incidência da GAS sobre o décimo terceiro salário e o adicional férias afronta diversos diplomas legais, quais sejam a Lei 11.416 de 2006, Lei 8.112, de 1990, a Portaria Conjunta nº 1 de 2007 do STF, e a Constituição Federal de 1998. Configura-se, portanto, uma ilegalidade, visto que esta sendo usurpado do servidor um direito previsto pela legislação vigente e, conforme disposto na Lei 11.416, de 2006 destinados aos Agentes de Segurança do Judiciário. É esse o entendimento do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

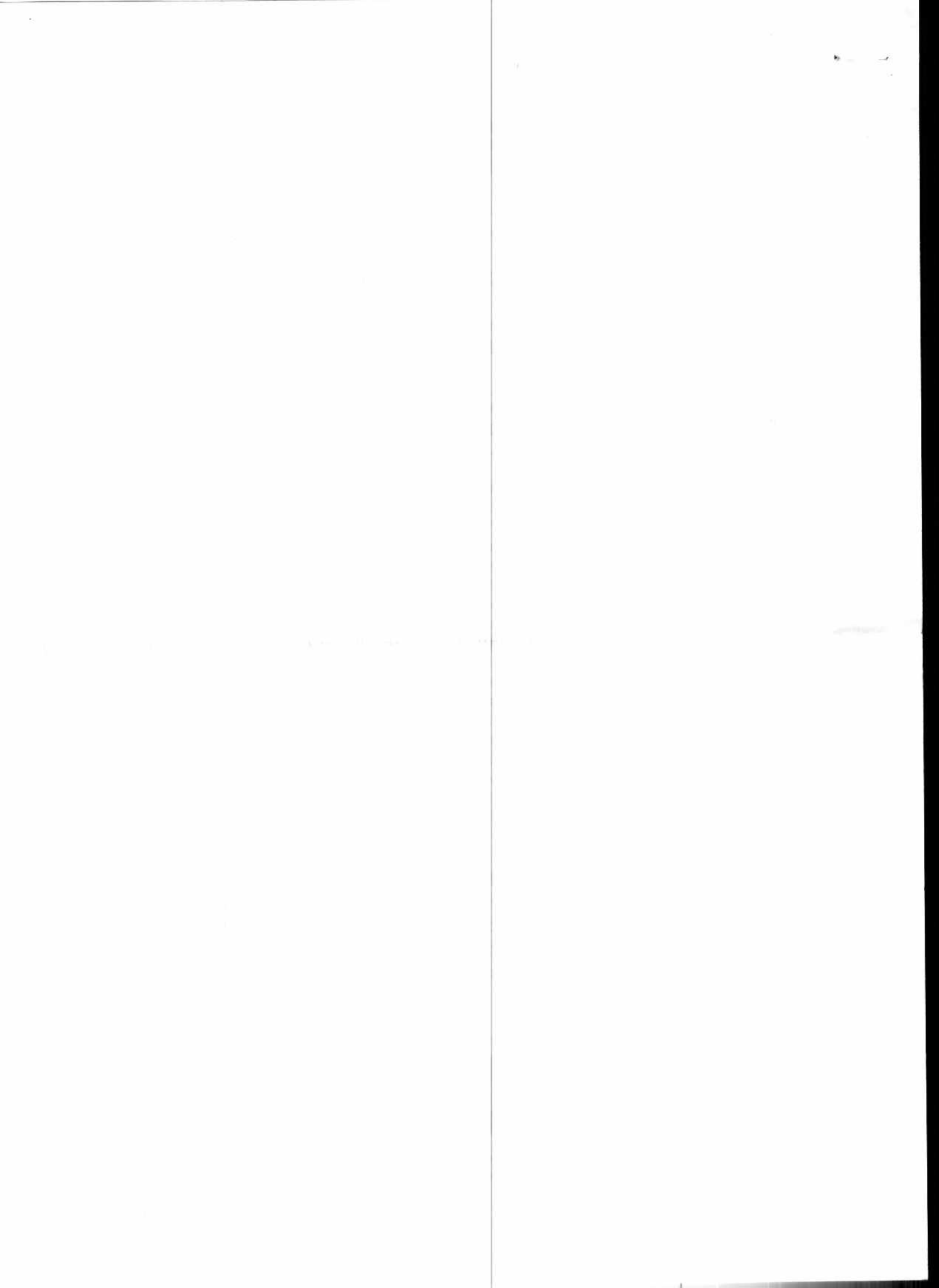
ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SEGURANÇA. GAS. INCIDÊNCIA NO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E NO ADICIONAL DE FÉRIAS. POSSIBILIDADE. 1. A Gratificação de Atividade de Segurança - GAS, instituída pela Lei nº 11.416/2006, corresponde a 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico do servidor, beneficia exclusivamente aos servidores ocupantes de cargos de Analista e Técnico do Judiciário, cujas atribuições estejam relacionadas às funções de segurança. 2. A Portaria Conjunta nº 1/ 2007, editada pelo STF, CNJ, CJE, CSJT, dos Presidentes de Tribunais Superiores e do TJDF, regulamentou a matéria sobre a GAS, e vedou o seu cômputo na base de cálculo de outras gratificações e vantagens. 3. A Portaria supracitada não teve o desiderato de excluir a incidência da GAS do Décimo Terceiro Salário e do Adicional de Férias, pois, além destes últimos serem direitos assegurados pela Constituição Federal (art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI, art. 39, parágrafo 3º - CF), a todos os trabalhadores em geral, integram o conceito de remuneração, sujeitos, portanto, a incidência do imposto de renda e da contribuição previdenciária, conforme pacífica jurisprudência. Precedentes deste Tribunal. 4. Deve-se, na hipótese, anular o ato administrativo que determinou a suspensão da incidência da GAS nas vantagens constitucionais supracitadas, a título de Décimo Terceiro Salário e Adicional de férias, devendo os autores serem ressarcidos dos valores eventualmente não computados a tal título, sobre as referidas vantagens. 5. Apelação e remessa improvidas.

(AC 200980000013672, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::13/05/2010 - Página::706.)

Ressalte-se que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já aplica a incidência da Gratificação de Atividade Externa sobre o décimo terceiro salário e férias dos Oficiais de Justiça. Sendo assim, não pode o tribunal adotar tratamento discriminatório entre servidores de um mesmo órgão público e que recebem gratificações semelhantes, visto que ambas possuem mesma natureza jurídica.

Trata-se, portanto, da defesa de interesse ou direito coletivo¹ da categoria ou, pelo menos, de interesse ou direito de parte da mesma categoria²;

¹ Em atenção ao artigo 81, parágrafo único, II, da Lei 8.078, de 1990, está-se diante de um interesse ou direito coletivo quando "todos os co-titulares dos direitos mantêm relações jurídicas ou vínculos jurídicos formais com a parte contrária, ou seja, a parte contra a qual se dirige a pretensão ou o pedido" ou em razão "de uma relação jurídica base que une os sujeitos entre si, de modo a fazer com que eles integrem grupo, classe ou categoria diferenciada de pessoas determinadas ou determináveis com interesses convergentes sobre o mesmo bem indivisível (jurídica ou faticamente), independente de manterem ou não vínculo jurídico com a parte contrária", conforme leciona Alcides A. Munhoz da Cunha (Evolução das Ações Coletivas no Brasil. Revista de Processo, n. 77, 1995, p. 229). Pedro Lenza (Teoria Geral da Ação Civil Pública. São



senão, de direitos individuais homogêneos dos servidores interessados, porque “decorrentes de origem comum”³, hipóteses que, indistintamente, alcançam legitimidade ativa extraordinária ao sindicato, porquanto pleiteia, em nome próprio, direito alheio, assim autorizado por lei (artigo 9º da Lei 9.784, de 1999).

A exigida autorização legislada vem da Constituição da República, cujo artigo 8º, III, atribui aos sindicatos “a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”, tal que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que “os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada”⁴.

Ante o exposto, em favor dos servidores que estejam na situação relatada, requer-se que os Agentes de Segurança deste tribunal recebam a Gratificação de Atividade de Segurança incidente sobre o décimo terceiro salário e férias, bem como os valores retroativos referentes ao não pagamento da gratificação nos últimos cinco anos.

Belo Horizonte, 8 de junho de 2015.

Alexandre Magnus Melo Martins

Alexandre Magnus Melo Martins
Coordenador-Geral do Sitraemg

Paulo, RT, 2003, p. 71), explica sobre a indivisibilidade dos bens sobre os quais convergem os interesses coletivos: “Em relação aos interesses coletivos, a indivisibilidade dos bens é percebida no âmbito interno, dentre os membros do grupo, categoria ou classe de pessoas. Assim, o bem ou interesse coletivo não pode ser partilhado internamente entre as pessoas ligadas por uma relação jurídica-base ou por um vínculo jurídico; todavia externamente, o grupo, categoria ou classe de pessoas, ou seja, o ente coletivo, poderá partir o bem, exteriorizando o interesse da coletividade.”

² A possibilidade de proteção coletiva dos direitos e interesses de parte da categoria representada pela entidade de classe é afirmada na Súmula 630 do Supremo Tribunal Federal: “A entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria”.

³ Em atenção ao artigo 81, parágrafo único, III, da Lei 8.078, de 1990, está-se diante de direitos individuais homogêneos, quando um direito eminentemente individual foi erigido à categoria de interesses metaindividuais meramente para fins de tutela coletiva. A transindividualidade do direito individual homogêneo é legal ou artificial. Pode-se dizer “acidentalmente coletivos” os direitos individuais homogêneos, porquanto os sujeitos são perfeitamente identificados ou identificáveis e a união entre aqueles coletivamente tutelados decorrerá de uma situação fática de origem comum a todos. Pedro Lenza (Teoria Geral da Ação Civil Pública. São Paulo, RT, 2003, p. 71) entende que os interesses individuais homogêneos “caracterizam-se por sua divisibilidade plena, na medida em que, além de serem os sujeitos determinados, não existe, por regra, qualquer vínculo jurídico ou relação jurídica-base ligando-os”; ao passo que Ada Pellegrini Grinover (Código de Defesa do Consumidor comentado, 7. Ed., Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 813) posiciona-se em sentido contrário: “Isso significa, no campo do direito processual, que, antes das liquidações e execuções individuais (...), o bem jurídico objeto de tutela ainda é tratado de forma indivisível, aplicando-se a toda a coletividade, de maneira uniforme, a sentença de procedência ou improcedência.”

⁴ “(...) O Plenário do Supremo Tribunal Federal deu interpretação ao art. 8º, III, da Constituição e decidiu que os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada. (...)” (STF, Primeira Turma, AgReg-RE 197029/SP, Ministro Ricardo Lewandowski, j. 13/12/2006, DJ 16/02/2007, p. 40)

